



Eletrobras

Furnas

Rua Real Grandeza, 219 Botafogo
Rio de Janeiro RJ Brasil
CEP 22281-900
Tel 55 21 2528-3112
Fax 55 21 2528-5858

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2014

N.Ref. DA.E.143.2014

S.Ref. DP.E.214.2013

Ao Senhor
Aristides Leite França
Diretor-Presidente
Fundação Real Grandeza

Assunto: Proposta de Alteração no Estatuto da Fundação Real Grandeza

1. Em atenção à solicitação de análise da proposta de alteração no Estatuto da Fundação Real Grandeza, encaminhada através da Correspondência supracitada para avaliação e manifestação de concordância de FURNAS, informamos que após a apreciação da matéria, contemplando também as recentes definições acerca do Plano de Saúde, esta patrocinadora considera que, embora o conjunto das mudanças seja relevante e positivo, solicitamos que sejam revistos os seguintes itens, dados os possíveis reflexos sobre a governança da instituição.

1.1 O Artigo 29, inciso VII, dá ao Conselho Deliberativo a atribuição de "...nomeação e exoneração ... do Ouvidor".

Proposta: Considerando as melhores práticas de governança, entendemos ser mais adequada a definição de mandato fixo, com estabilidade, para o titular da Ouvidoria, como forma de garantir sua independência no exercício da função.

1.2 O Artigo 36 traz três alterações relevantes na estrutura da Real Grandeza, a saber:

o Extinção da função de Diretor Ouvidor (substituída pela criação da Ouvidoria, subordinada ao Conselho Deliberativo);

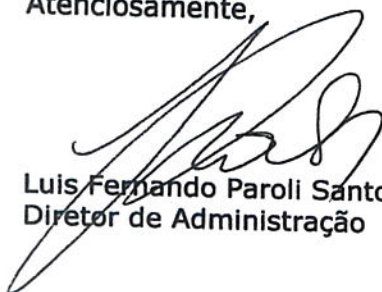
o Criação da Diretoria de Previdência (com Diretor eleito pelos Assistidos, conforme §3º do Artigo 36), em substituição à Diretoria de Seguridade (cujo Diretor era eleito pelos Participantes);

o Criação da Diretoria de Assistência à Saúde, cujo titular seria eleito pelo segmento de representação dos Participantes, através de eleição entre seus pares (Artigo 36, §2º).

Proposta: Embora as modificações de estrutura sejam positivas para adequação às atuais necessidades da gestão, nossa convicção é de que a Diretoria de Saúde requer gestão especializada, dada a crescente complexidade e o aumento de custos que vem sendo observado no setor nos últimos anos. Na proposta para o Plano de Saúde ora em elaboração, essa Diretoria terá a responsabilidade de gerir um orçamento anual da ordem de R\$ 220 milhões (base 2013). Assim, para que possamos assegurar que nas próximas gestões essa área continue contando com Diretor que atenda a requisitos técnicos específicos de qualificação para a função e possua experiência compatível com as atribuições, entendemos que seu titular deva ser indicado pela patrocinadora.

2. Adicionalmente, entendemos ser necessário que conste no estatuto quais são os cargos preenchidos a partir de indicação das patrocinadoras, para que isso esteja registrado de forma equivalente ao que ocorre hoje para os cargos preenchidos por eleição. Desta forma, ficaria assegurada a manutenção da representatividade de patrocinadoras, participantes e assisitidos na composição da Diretoria Executiva, tal como ocorre atualmente.

Atenciosamente,



Luis Fernando Paroli Santos
Diretor de Administração

BOCATER, CAMARGO, COSTA E SILVA
Advogados

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2014.

À

Real Grandeza – Fundação de Previdência e Assistência Social

Att. Dr. Cesar Mattos

Gerência Jurídica

**MEMORANDO SOBRE A CORRESPONDÊNCIA DE FURNAS
CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. ("FURNAS") REF: DA.E.143.2014, de
25.11.2014.**

Prezado Senhor,

I. A CONSULTA

1. A Real Grandeza – Fundação de Previdência e Assistência Social ("REAL GRANDEZA" ou "FRG") solicita análise jurídica das sugestões apresentadas por FURNAS relacionadas à alteração de algumas regras do Estatuto dessa entidade fechada. Essas sugestões se deram no curso da proposta para revisão de alguns dispositivos do Estatuto vigente, encaminhada pela FRG a esta patrocinadora através da DP.E.214.2013 (para fins deste memorando usaremos a expressão "Proposta de Estatuto").
2. A presente manifestação se deterá exclusivamente nos aspectos abordados pela patrocinadora FURNAS, analisando de forma bastante objetiva a viabilidade jurídica dos mesmos.
3. Na correspondência ementada, constaram os seguintes pontos para os quais a patrocinadora solicita revisão, assim como "*os possíveis reflexos sobre a governança da instituição*":



- a) o estabelecimento de um “*mandato fixo, com estabilidade, para o titular da Ouvidoria, como forma de garantir sua independência no exercício da função*”;
- b) o titular da Diretoria de Assistência à Saúde seja indicado por FURNAS, em razão de se tratar de “*gestão especializada, dada a crescente complexidade e o aumento de custos que vem sendo observado no setor nos últimos anos*”. Dessa forma, essa patrocinadora entende que a eleição desse Diretor pelos participantes não garante que o mesmo detenha os requisitos técnicos específicos; e
- c) o Estatuto deverá contemplar quais os cargos a serem preenchidos a partir de indicação das patrocinadoras.

II. ANÁLISE JURÍDICA

4. O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito às exigências para a alteração dos estatutos das entidades fechadas de previdência complementar (“EFPC”). Esta competência, por sua relevância, está disciplinada na Lei Complementar 108, de 20.05.2001 (“LC108/2001”), da seguinte forma:

Art. 13. Ao conselho deliberativo compete a definição das seguintes matérias:
(...)

II – **alteração de estatuto** e regulamentos dos planos de benefícios, bem como a implantação e a extinção deles e a retirada de patrocinador;
(...)

Parágrafo único. **A definição das matérias previstas no inciso II deverá ser aprovada pelo patrocinador.**

(Grifou-se.)

5. Portanto, a EFPC e suas patrocinadoras deverão estar de acordo com as alterações pretendidas, sem o que o procedimento administrativo de revisão estatutária junto ao órgão de supervisão sequer se inicia. Essa exigência legal, obviamente, foi objeto de detalhamento em diversos normativos infra legais, que não precisam ser mencionados neste momento.

6. Dentro dessa linha, as sugestões apresentadas por FURNAS merecem uma apreciação cuidadosa da FRG. Essa contingência determinou que examinássemos as propostas, sob o ponto de vista estritamente da legalidade, para que a entidade possa prosseguir nos ajustes à Proposta de Estatuto.

II.1. Mandato do Ouvidor

7. A nomeação do Ouvidor está prevista no inciso VII do art. 29 da Proposta de Estatuto, como atribuição do Conselho Deliberativo. Suas atribuições estão detalhadas no art. 50, não havendo outros dispositivos sobre essa função na Proposta de Estatuto.

8. A sugestão apresentada por FURNAS para que o Ouvidor tenha mandato fixo e estável, não conflita com qualquer outro dispositivo do Estatuto vigente ou da redação proposta. Embora não haja, na legislação aplicável às EFPC, a obrigatória presença de um Ouvidor na estrutura administrativa das entidades ou mesmo referência sobre as suas atividades, é cada dia mais comum que as organizações contem com o concurso desse profissional. Para tanto, o mandato fixo é um instrumento usual que colabora na garantia de sua atuação independente e eficaz.

9. Ademais, um prazo fixo de mandato não é estranho às entidades fechadas, cujos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal têm mandato fixo e estabilidade (esta última para os membros do CD) (arts. 12 e 16 da LC 108/2001).

10. Considerando a natureza privada das entidades fechadas de previdência complementar (na expressão constitucional: “*entidade de previdência privada*” – art. 202) é juridicamente possível acatar a proposição feita por FURNAS.

11. Naturalmente, para atendimento desta sugestão, será necessário fazer constar dispositivo específico no Estatuto prevendo a garantia do prazo de mandato, assim como as condições especiais que determinariam a perda do mesmo.

II.2. Indicação do Diretor de Assistência à Saúde

12. Em relação ao Diretor de Assistência à Saúde, a sugestão é que o mesmo seja indicado por FURNAS, em razão do grau de especialização que o cargo exige e do custeio majoritário que advém dessa patrocinadora.

13. A indicação pelas patrocinadoras de membros para compor a Diretoria Executiva da FRG, não encontra óbice na legislação aplicável. A LC 108/2001 delega ao estatuto das EFPC, a forma de composição e o mandato da diretoria executiva. Transcreve-se:

Art. 19. A diretoria-executiva é o órgão responsável pela administração da entidade, em conformidade com a política de administração traçada pelo conselho deliberativo.

§ 1º A diretoria-executiva será composta, no máximo, por seis membros, definidos em função do patrimônio da entidade e do seu número de participantes, inclusive assistidos.

§ 2º **O estatuto da entidade fechada**, respeitado o número máximo de diretores de que trata o parágrafo anterior, **deverá prever a forma de composição e o mandato da diretoria-executiva**, aprovado na forma prevista no seu estatuto, observadas as demais disposições desta Lei Complementar.

(Grifou-se.)

14. A respeito da responsabilidade sobre a nomeação da Diretoria Executiva, a Proposta de Estatuto, em seu art. 29, assim prevê:

Art. 29. Além de outras atribuições previstas neste Estatuto, compete ao Conselho deliberar sobre as seguintes matérias:

(...)

VII – nomeação e exoneração dos membros da Diretoria Executiva, do Ouvidor e dos Gerentes dos órgãos internos ligados diretamente ao Conselho Deliberativo;

15. O fato de o Conselho Deliberativo ser o responsável pela nomeação e a exoneração não inviabiliza a indicação pelas patrocinadoras, assim como não impede que alguns diretores sejam eleitos por participantes e assistidos (como adotado pela FRG há vários anos) e nomeados por esse colegiado superior.



16. A indicação de diretores pelas patrocinadoras, inclusive, existe em estatutos de outras entidades fechadas. Trazemos, a título de exemplo, o disposto no Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, regularmente aprovado pela PREVIC¹:

Art. 32. Os membros da Diretoria Executiva serão nomeados pelo Conselho Deliberativo segundo o seguinte critério:

I – para os cargos de Presidente, Diretor de Investimentos e Diretor de Participações, o Conselho Deliberativo nomeará pessoas que sejam **indicadas pelo patrocinador Banco do Brasil S.A.**; e

II – para os cargos de Diretor de Administração, Diretor de Planejamento e Diretor de Segurança, o Conselho Deliberativo nomeará pessoas que sejam escolhidas, pelo critério da maior votação, através de processo de consulta por meio de voto direto dos participantes e assistidos da PREVI.

(Grifou-se.)

17. Portanto, também em relação a esta sugestão de FURNAS, não encontramos qualquer óbice legal na sua adoção.

18. Naturalmente, caso aceita a sugestão de FURNAS, será necessária uma adaptação na Proposta de Estatuto para contemplar essa nova forma de provimento, inclusive, se for o caso, alinhando a representação de participantes e assistidos na Diretoria Executiva. Sugerimos, ainda, a introdução de regras gerais de provimento dos diretores eleitos.

II.3. Explicitação no estatuto dos membros da Diretoria Executiva que serão indicados pelas patrocinadoras

19. Esse ponto foi, em parte, respondido no item anterior. É importante, contudo, reafirmar que da mesma forma que a eleição de diretores não retira do Conselho Deliberativo a competência para nomear e exonerar tais dirigentes, igualmente ocorre com a indicação das patrocinadoras.

¹ Estatuto aprovado pela Portaria PREVIC nº 273, de 20.05.2013.



20. Dessa forma, não vislumbramos ilegalidade nessa proposição. A Proposta de Estatuto, na forma como está redigida, não contempla essa hipótese. Assim, seria necessária a introdução de dispositivos próprios (a exemplo de como consta previsto no Estatuto da PREVI).

21. Por fim, deve-se considerar que, acatadas as sugestões da patrocinadora FURNAS, deve haver adaptação no texto da Proposta de Estatuto, como, aliás, foi solicitado por ela quando mencionou "os possíveis reflexos [de suas sugestões] sobre a governança da instituição", no final do item 1 de sua correspondência.

Permanecemos à disposição.



FLAVIO MARTINS RODRIGUES

Advogado - Sócio Sênior

Mestre em Direito e Pós-Graduado em Fundos de Pensão

Diretor-Presidente do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA (1999/2002)

Presidente do Instituto de Certificação dos Profissionais da Seguridade Social - ICSS (2002/2003)

Membro da International Pension & Employee Benefits Lawyers Association-IPEBLA (Holanda)



ANDREA NEUBARTH MARCIANO CORRÊA

Advogada

Auditora-Fiscal da Previdência Social (aposentada)

Pós Graduada (latu sensu) em Extensão em Previdência: Regimes Públicos e Privados – Universidade do Estado do Rio de Janeiro